



Câmara dos Deputados

6/10
Lis fendo em Plenário, em 06/09/09,
as 17h 42 min.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 2009 (MENSAGEM Nº 607, DE 29 DE JULHO DE 2009)

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória ora submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados objetiva estabelecer novas condições para a prestação do serviço público de energia elétrica nos Sistemas Isolados, definindo a forma de contratação da energia a ser produzida e distribuída; alterando a sistemática de utilização da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, que antes cobria apenas parte dos custos com geração termelétrica nos sistemas isolados e, a partir de agora, passa a subsidiar parte dos custos com qualquer modalidade de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados; e instituindo o resarcimento a Estados e Municípios da eventual redução de receita decorrente da arrecadação de ICMS, incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos doze meses subsequentes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Assim, a Medida Provisória nº 466 estabeleceu regras a serem seguidas pelos Agentes do Setor Elétrico Brasileiro que, na data de sua



D067B3B521



publicação, encontravam-se atuando nos denominados Sistemas Isolados que, em sua maioria, são os sistemas que atendem os Estados do Amazonas, Rondônia, Acre, Amapá e Roraima. Vale salientar que enquanto alguns desses sistemas passarão à condição de interligados, outros continuarão na condição de Isolados, não havendo ainda previsão para suas interligações. A Medida Provisória buscou alcançar ambas as situações.

A Exposição de Motivos EMI nº 00033 MME/MF anexa à Mensagem 607, de 2009, bem demonstra a realidade dos Sistemas Isolados ao registrar que:

"4. Existem cerca de duzentos e setenta e sete Sistemas Isolados, com carga própria da ordem de 1.550 MW médios (14.000 GWh, aproximadamente), que se encontram, na maioria, concentradas na Região Norte, distribuídos ao longo de quarenta e cinco por cento do território nacional. Destaca-se ainda que, embora esteja prevista a interligação dos Sistemas existentes nas maiores localidades (Capitais), restrições econômicas farão com que continue havendo Sistemas Isolados, sobretudo no interior dos Estados daquela Região."

5. Sendo assim, ocorre que os Sistemas Isolados têm características peculiares que reduzem a viabilidade econômico-financeira da exploração comercial dos serviços de energia elétrica. Entre tais características, pode-se destacar a existência de grandes áreas de concessão com mercados esparsos, atendidos, em grande parte, por geração térmica com elevados custos de operação e manutenção e reduzida confiabilidade."

Esses aspectos peculiares dos Sistemas Isolados, especialmente a inviabilidade econômico-financeira da exploração dos serviços de energia elétrica sob o mesmo modelo do Sistema Interligado Nacional, é que determinaram a não inclusão dos Sistemas Isolados no conjunto de Leis e atos administrativos que foram editados a partir de 1995, com a edição da Lei nº 8.987, que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, marco legislativo que culminou com a implantação do novo modelo do Setor Elétrico.



D067B3B521



Tanto assim é que a Exposição de Motivos EMI nº 00033 MME/MF, registra que “[...] os Sistemas Isolados não receberam tratamento específico, mesmo quando da regulamentação recente do setor elétrico realizada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e Decreto nº 5.163, de 20 de julho de 2004”.

Assim, a Medida Provisória nº 466, de 2009, ante a proximidade iminente da primeira interligação relevante de Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN – a interligação do Acre e Rondônia - buscou estabelecer regras a serem observadas pelos Agentes públicos, privados, pelas concessionárias e produtores independentes de energia elétrica que desenvolvem suas atividades nos atuais Sistemas Isolados, tanto os que permanecerão na condição de isolados como aqueles que serão incorporados ao Sistema Interligado Nacional.

A Medida Provisória nº 466, de 2009 pode ser detalhada da seguinte forma:

O art. 1º tem como destinatários de suas disposições as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Ao contrário da possibilidade atualmente existente de celebrarem contratos de compra e venda de energia mediante negociações bilaterais com produtores de energia, esses Agentes deverão agora atender a totalidade de seus mercados mediante leilões a serem realizados, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica, prática que já tem sido seguida no âmbito do Sistema Interligado Nacional. Ressalte-se que essa nova postura a ser adotada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas se aplica tanto ao atendimento dos mercados que continuarão isolados, como para o atendimento aos mercados que serão interligados.

O art. 2º impõe restrições para que sejam celebrados aditamentos aos contratos de suprimento vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 2009. Essas restrições dizem respeito a aditamentos de prazos, quantidade da energia elétrica e a aumentos de preços.



D067B3B521



O parágrafo único do art. 2º excepciona as restrições impostas pelo *caput*, permitindo que nos casos de comprometimento do suprimento de energia possam ser realizados aditivos limitados à quantidade de energia e a prorrogação do prazo do contrato, ainda assim limitado a 12 (doze) meses.

O art. 3º promove uma radical alteração na configuração da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, de que trata o art. 1º e art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Nesse art. 3º, composto ainda de 12 (doze) parágrafos, o Poder Executivo implanta uma nova sistemática para a aplicação dos recursos arrecadados para crédito na Conta de Consumo de Combustíveis – CCC que, até a edição da Medida Provisória nº 466, de 2009, destinava-se ao pagamento do custo dos combustíveis, inclusive o biodiesel, consumidos nos processos de produção de energia elétrica para atendimento aos Sistemas Isolados. Vale salientar que esse custo, durante os exercícios de 2004 a 2008, considerou incluso, numa escala percentual decrescente, também os encargos e tributos incidentes sobre os combustíveis consumidos.

Com o advento da Medida Provisória nº 466, de 2009, essa Conta de Consumo de Combustíveis, que é movimentada pela Eletrobrás por força do art. 25 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, deixou de reembolsar os Agentes dos Sistemas Isolados apenas pelos dispêndios referentes ao custo do combustível utilizado na produção de energia elétrica, passando a “[...] reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializados no Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional” (ver art. 3º, *caput*, da MP).

Os parágrafos 1º a 12 tratam do detalhamento da metodologia de utilização dos recursos da nova Conta de Consumo Combustíveis. Vale ressaltar que, a despeito dos doze parágrafos, o *caput* do art. 3º ainda prevê a necessidade de





sua regulamentação, fato que é reiterado no § 12, o qual fixa diretrizes a serem consideradas nessa regulamentação dismando que ela deve "[...] prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados".

O art. 4º dispõe sobre o marco temporal que dá início aos efeitos da interligação sobre os Agentes que até então atuavam nos Sistemas Isolados. Esse marco temporal foi definido como sendo a "[...] data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas". Assim, pelo § 1º, a ANEEL deve regulamentar a adequação das instalações dos Agentes, de seus contratos comerciais e rotinas de operação. Já o § 2º determina que os Agentes que atuam nos Sistemas Isolados deverão promover a desverticalização societária, tal como previsto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

O art. 5º dispõe que os Agentes que não cumprirem com as determinações da Medida Provisória nº 466, de 2009, ficarão sujeitos às sanções cabíveis previstas na legislação geral do Setor Elétrico.

O art. 6º promove alteração na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que "dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica". Mediante aumento de trinta centésimos de por cento na alíquota prevista no art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, incidente sobre a receita operacional líquida das concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, a Medida Provisória nº 466, de 2009, prevê a compensação, até o ano de 2012, "[...] de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN". Ainda segundo a Medida Provisória nº 466, de 2009, "tais recursos deverão ser aplicados em atividades do setor elétrico





como programas de universalização do serviço público de energia elétrica; financiamento de projetos socioambientais; projetos de eficiência e pesquisa energética ou no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais”.

No art. 7º, o Poder Executivo registra a necessidade de regulamentar a Medida Provisória nº 466, de 2009.

No art. 8º, o Poder Executivo estabelece que a produção de efeitos para o art. 6º será a partir de 1º de janeiro de 2010 e, finalmente, no art. 9º, revoga expressamente os dispositivos que menciona.

No prazo regimental, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) Emendas.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal sem que a matéria tenha sido apreciada naquele órgão, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, proferir parecer no Plenário desta Casa, pela referida Comissão Mista, à Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar Parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 466, de 2009, examinando, de acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal, o aspecto constitucional, inclusive os pressupostos de relevância e urgência, a adequação financeira e orçamentária, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução Congresual.



D067B3B521



**DA ADMISSIBILIDADE – URGÊNCIA E RELEVÂNCIA
(ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E
ATENDIMENTO DO ART. 2º, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº
1/2002 – CN**

A implementação das medidas contidas na Medida Provisória nº 466, de 2009, atende aos pressupostos de relevância e urgência pelos motivos que a seguir exponho:

Os 277 (duzentos e setenta e sete) Sistemas Elétricos Isolados ocupam expressiva área do território nacional – 45% (quarenta e cinco por cento) e, a despeito dos programas de obras previstos para interligarem a parte de suas instalações que atende às Capitais dos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá ao Sistema Interligado Nacional, inúmeros Sistemas ainda permanecerão isolados devido principalmente a fatores econômicos e operacionais.

É fato que o arcabouço legal que instituiu o novo modelo para o Setor Elétrico Brasileiro, iniciado com o advento da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não incluiu esse relevante conjunto de Sistemas Isolados em suas regras, mantendo-os à margem de praticamente todos os avanços institucionais que têm propiciado aos usuários de energia elétrica o aprimoramento dos fatores indispensáveis à prestação de um serviço adequado, tal como definido no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

É fato que a Medida Provisória nº 466, de 2009, busca, primeiramente, criar para os Sistemas Isolados e que assim permanecerão, um conjunto de regras análogas às do Sistema Interligado Nacional, sem descuidar das suas peculiaridades econômicas e operacionais. Busca também adequar aqueles que no curto ou médio prazo serão interligados, às novas condições operacionais e comerciais que terão de cumprir como integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Por tais motivos, evidencia-se o cumprimento do requisito de relevância exigido para a edição de uma Medida Provisória.



D067B3B521



Quanto à urgência também a Medida Provisória nº 466, de 2009, encontra-se plenamente justificada. Em primeiro lugar pela ocorrência de um fato digno de registro no âmbito institucional – as instalações de transmissão de energia que realizarão a interligação do Sistema Isolado que atende às Cidades de Rio Branco e Porto Velho, capitais, respectivamente, dos Estados do Acre e Rondônia, encontram-se na iminência de entrar em operação. Urge, portanto, promover não só a interligação desses dois Sistemas Isolados sob o ponto de vista elétrico, mas também a interligação sob o ponto de vista comercial, organizacional e legal. Em segundo lugar, urge também promover a adequação do funcionamento dos demais sistemas ao modelo institucional já posto em prática no Brasil, de forma a eliminar no curtíssimo prazo inúmeras questões que dificultam suas administrações.

Pelos motivos que foram brevemente expostos, considero que a Medida Provisória nº 466, de 2009, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1/2002 – CN.

**DOS DEMAIS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.**

A Medida Provisória nº 466, de 2009, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, art. 62, da Constituição Federal.

Não temos objeções ou restrições quanto aos requisitos de juridicidade ou no tocante à técnica legislativa utilizada.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional, estabelece que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das





Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nem as disposições relativas ao novo modelo de utilização da Conta de Consumo de Combustíveis para os Sistemas Isolados – CCC/Isol, nem, tampouco, o resarcimento a ser realizados aos Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação do ICMS incidente sobre combustíveis fosseis utilizados para a geração de energia elétrica, terão qualquer impacto sobre a receita ou despesa pública da União Federal ou sobre o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Vale ressaltar que, observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário do Senado Federal encaminhou à Comissão Mista nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em questão. Adotamos integralmente as conclusões do referido trabalho, que opina pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Assim, não identifico qualquer restrição à Medida Provisória nº 466, de 2009, do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira.

D O M É R I T O

O Setor Elétrico Brasileiro, pela extensão territorial que suas instalações precisa atender, assumiu ao longo dos últimos anos proporções incomparáveis, tanto do ponto de vista técnico como institucional e regulamentar.

A extensão territorial de nosso País proporciona às áreas técnicas dos três segmentos fundamentais do sistema elétrico – produção, transmissão e distribuição – a oportunidade de idealizarem soluções distintas para cada Região, utilizando-se de todas as alternativas tecnológicas atualmente existentes neste Planeta Terra.

Assim, na ponta da produção já dispomos de larga experiência na exploração de potenciais hidráulicos, bem como na produção termelétrica em



D067B3B521



suas várias vertentes, quer de origem fóssil, biomassa, nuclear e mineral, além de estarmos avançando rapidamente na área de produção eólica e solar.

No segmento da transmissão, já dominamos desde a interligação elétrica de bacias hidrográficas até a movimentação de grandes blocos de energia entre Regiões que antes conviviam isoladamente, sem a possibilidade de se ajudarem mutuamente em situações de crise.

No segmento de distribuição, as tecnologias foram desenvolvidas no sentido de se promover a universalização do serviço público de energia elétrica nas áreas urbanas e no campo, promovendo a inclusão de milhões de brasileiros na prática do uso da energia elétrica no lar, no comércio, na prestação de serviços, no turismo, nos serviços de saúde, etc.

Essa Medida Provisória nº 466, de 2009, dá início ao último movimento institucional no sentido de agregar as Regiões do País ainda eletricamente isoladas a essa fabulosa rede de instalações interligadas, permitindo que sistemas elétricos possam permutar seus recursos com muito maior intensidade, especialmente pelo fato da multiplicidade das tecnologias utilizadas.

Não obstante o acerto das regras constantes do texto da Medida Provisória nº 466, de 2009, o número expressivo das Emendas que foram apresentadas são uma indicação da necessidade de ajustes que contemplem, além das inúmeras especificidades dos Sistemas Elétricos Isolados, como também outros aspectos relativos ao Sistema Interligado Nacional, de forma a se evitar que, no curto prazo, novas alterações institucionais sejam necessárias. São esses ajustes que passo agora a tratar, pois ao final proponho um Projeto de Lei de Conversão com um escopo mais abrangente.

No art. 1º, cujos destinatários são as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica que atuam nos Sistemas Isolados, introduzo no seu § 1º um destaque sobre a necessidade de se assegurar a publicidade e transparência nas contratações, que foi proposto pela Emenda nº 03. Incluo também no art. 1º o § 3º, dispondo sobre a contratação de energia elétrica oriunda da biomassa, de forma a permitir a



DOC7R2R521



utilização de materiais oriundos dos reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos desenvolvidos na Região e cuja autorização já havia sido emitida na data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 2009.

No art. 2º, introduzo pequenos ajustes com a preocupação de assegurar um maior prazo para que as adequações operacionais possam ser introduzidas, garantindo uma maior confiabilidade nos sistemas a serem interligados – no caso mais imediato os de Acre e Rondônia. Também suprimo a referência a preço, acatando Emenda 04, tendo em vista que os contratos existentes abrigam cláusulas de reajustes e revisões que devem ser preservadas.

No art. 3º, que propõe uma alteração relevante na concepção da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, migrando-se de uma estrutura que até então contemplava exclusivamente o custo de aquisição de combustíveis para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados, cuido apenas de deixar claro e explícito que determinados dispêndios precisam ser considerados no cálculo do custo total de geração. Assim, o inciso III do § 1º, art. 3º, foi ajustado para explicitar dispêndios incorridos na produção de energia elétrica nos sistemas isolados que, se não ficarem expressos na norma legal, certamente suscitarão discussões de interpretação a nível administrativo que poderão inviabilizar a sustentabilidade da operação dessas instalações de produção. Da mesma forma, promovi ajustes de redação nos § 2º e § 5º, de forma a não deixar margem a dúvidas sobre a operacionalização da Conta de Consumo de Combustíveis. No caso do § 5º, tomei como base a Emenda nº 15. Já no § 11, incluí a necessidade de se observar os princípios de publicidade e transparência na aplicação dos recursos, tal como proposto na Emenda nº 19.

Ainda com relação a esse art. 3º, proponho a inclusão de dois parágrafos: o § 13 trata de promover a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos sistemas isolados, tal como prevê o § 12, concedendo uma garantia na redução dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição às instalações de produção que forem implantadas na margem esquerda do Rio Amazonas. É incentivo semelhante àquele que atualmente existe para as pequenas centrais hidrelétricas, objeto do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e,





registre-se, que possibilitou a significativa ampliação do número de empreendimentos que atualmente estão em operação no Sistema Interligado Nacional, especialmente a partir do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas – PROINFA, objeto da Lei nº 10.438, de 2002. Já o § 14, trata de esclarecer, tal como proposto pela Emenda nº 49, que as normas legais referentes à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, constantes do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.648, de 1998, permanecem em vigor.

No *caput* do art. 4º, que trata dos marcos da transição de sistemas isolados para a condição de sistema interligado, também promovi ajustes no sentido de deixar claro que os agentes que investiram ou vierem a investir na produção de energia em sistemas cuja interligação está programada para acontecer em determinada data, terão a garantia de seus contratos, especialmente caso a interligação não ocorra na data originalmente prevista. Também deixei expresso, no ajuste promovido no § 1º, que os atos jurídicos perfeitos não poderão ser alterados em prejuízo de suas cláusulas pelos processos de transição de sistema isolado para sistema interligado. No § 2º, suprimi a referência ao prazo de dezoito meses porque o art. 20 da Lei nº 10.848, de 2004, já prevê um prazo de dezoito meses, prorrogável por mais dezoito. Com a supressão proposta, prevalece essa norma que facilita ao Poder Executivo prorrogar o prazo para as adequações até trinta e seis meses, dando maior flexibilidade à Administração para decidir nos casos específicos.

Proponho mais a inclusão dos seguintes artigos ao texto da MP nº 466, de 2009, renumerando os atuais 7º a 9º:

Um art. 7º, que tem por objetivo regularizar situação que pode comprometer a viabilidade econômico-financeira da implantação de instalações de produção de energia oriundas das áreas até então consideradas isoladas. Essas instalações, que, por força do art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, poderão participar de leilões para comercialização da energia produzida, precisam, para viabilidade dos financiamentos oficiais ou não, ter os prazos de suas concessões equiparados aos prazos dos contratos de comercialização resultantes dos leilões, tais como hoje já têm todos os empreendimentos que são licitados para atendimento à



DN67B3B521



expansão do mercado de energia. É uma questão de tratamento isonômico a ser dado a empreendimentos já concedidos.

O art. 8º, alterando os art. 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 1995, para, no art. 17, atendendo a pleito manifestado pelo Ministério de Minas e Energia após a edição da Medida Provisória nº 466, dar uma solução institucional às instalações de transmissão destinadas a promover as interligações internacionais, que passarão a partir de agora a serem consideradas também integrantes da rede básica de transmissão e dependerão da celebração de Tratados Internacionais.

Já no art. 23 busquei solucionar questão altamente relevante para o funcionamento das Cooperativas de Eletrificação Rural que foram ou vierem a ser enquadradas como permissionárias de serviços públicos de energia elétrica. Essas Cooperativas que prestam relevantes serviços na expansão e universalização do serviço público de energia elétrica, defrontam-se atualmente com questão não resolvidas quanto ao prazo da permissão, gerando inúmeros problemas organizacionais e econômicos que põem em risco a sustentabilidade.

O art. 9º modifica a redação dos art. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 1996. A modificação que ora é promovida nesses dois artigos dizem respeito também às interligações internacionais e estão de acordo com o que já foi incluído no art. 8º.

O art. 10 modifica a redação dos art. 2º, 3º-A e 20, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo que:

a) no caso do art. 2º, promove-se modificação para incluir no inciso II do § 8º, uma alínea “d”, fazendo referência às usinas nucleares de Angra I e Angra II que também deverão ser consideradas no cálculo da contratação para atendimento do mercado, em atendimento à Emenda 41, outra preocupação do Poder Executivo manifestada após a edição da Medida Provisória e, finalmente, acrescenta-se um § 18, tal como proposto na Emenda nº 44;

b) no caso do art. 3º-A, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta ao artigo o § 2º, dispondo que na hipótese da contratação de energia de reserva



D067B3B521



ser de origem nuclear, a contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear;

c) finalmente, no caso do art. 20, acrescenta-lhe um § 5º, dispondo sobre a aplicação retroativa dos § 3º e § 4º aos casos de instalações cuja desverticalização societária foi promovida anteriormente à Lei nº 10.848, de 2004, solucionando uma pendência institucional que tem gerado graves conflitos no Setor Elétrico. Esse § 5º resulta, na prática, no acolhimento das Emendas nº 36 e 42.

Os art. 11 e art. 12, que também atendem à Emenda 41 e a um pleito do Ministério de Minas e Energia manifestado após a edição da Medida Provisória, dispõem sobre uma nova sistemática a ser utilizada a partir de 1º de janeiro de 2013 para a comercialização da energia elétrica produzida pelas usinas nucleares Angra I e Angra II. Por essa nova sistemática, essa energia será rateada entre todas as concessionárias, permissionária e autorizadas de distribuição que atuam no Sistema Interligado Nacional – SIN, de forma análoga ao procedimento hoje adotado para a Itaipu Binacional. Essa nova sistemática, também promove a solução de graves questões envolvendo a comercialização da energia produzida a partir da fonte nuclear.

DAS EMENDAS

As quarenta e nove Emendas apresentadas pelos membros do Congresso Nacional no prazo regulamentar tratam, em sua totalidade, de aspectos relacionados com o modelo em curso no País destinado a regular o Setor Elétrico Nacional. Não há qualquer uma delas cuja matéria não seja objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, tal como dispõe o art. 48 da Constituição Federal, bem como nenhuma incorre na vedação contida no seu art. 62, § 1º. Também não identificamos qualquer inadequação do ponto de vista orçamentário e financeiro que possa resultar na rejeição, a priori, de qualquer uma das Emendas apresentadas.

Com relação às Emendas apresentadas, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária





Câmara dos Deputados

e financeira das Emendas e, no mérito, pela incorporação total ou parcial das Emendas 03, 04, 12, 15, 19, ■■■, 36, 41, 42, 44 e 49, rejeitadas as demais.

Pelo que foi aqui exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 466, de 2009, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.


Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator



D067B3B521

15

